



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 05/08/2025 19:21:45.867 - Mesa

PL n.3728/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal para dispor sobre a coleta compulsória de exames toxicológicos e alcoolemia em acidentes graves, estabelecer presunção relativa em caso de recusa, agravar a responsabilidade de agentes públicos em qualquer circunstância e disciplinar procedimentos judiciais emergenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de verificação de embriaguez e influência de substâncias psicoativas em acidentes de trânsito com vítima fatal ou lesão corporal grave, alterando o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Art. 2º Nos acidentes de trânsito com resultado de morte ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, o condutor envolvido será submetido, sempre que possível, a exame de alcoolemia ou toxicológico.

§ 1º A coleta será obrigatória mediante ordem judicial, que poderá ser expedida de imediato por juízo de plantão, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

§ 2º A ordem judicial deverá ser fundamentada e indicar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, bem como o risco à elucidação do crime caso a prova não seja colhida de imediato.

Art. 3º A recusa injustificada do condutor em submeter-se aos testes previstos no artigo anterior, quando não for possível realizar a coleta compulsória, será considerada circunstância relevante para a avaliação judicial,



* C D 2 5 1 1 6 3 0 6 2 8 0 0 *

gerando presunção relativa de embriaguez ou uso de substância psicoativa, admitindo-se prova em contrário.

Art. 4º A recusa injustificada referida no artigo anterior, quando houver indícios de embriaguez ou uso de substância psicoativa, acarretará aumento de um terço a metade na pena aplicável ao crime de homicídio culposo ou lesão corporal culposa no trânsito.

Art. 5º Se o condutor for agente público, em qualquer esfera ou função, independentemente de estar em serviço ou de utilizar veículo oficial, a pena será aumentada de um terço até dois terços, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 6º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão manter plantões judiciais permanentes para assegurar a celeridade na emissão das ordens de coleta compulsória previstas nesta Lei, inclusive por meios eletrônicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa enfrentar uma lacuna crítica na legislação brasileira sobre trânsito: a recusa de condutores envolvidos em acidentes graves em se submeterem a exames de alcoolemia ou toxicológicos, o que frequentemente inviabiliza a responsabilização penal e administrativa, sobretudo quando se trata de autoridades públicas.

Casos recentes, amplamente divulgados, em que agentes do Estado se envolveram em acidentes fatais e recusaram-se a realizar tais exames, geraram profunda indignação social e expuseram a fragilidade do arcabouço normativo atual. Embora o Código de Trânsito Brasileiro preveja penalidades administrativas para a recusa ao bafômetro (art. 165-A), tais medidas se mostram insuficientes diante de crimes de extrema gravidade, como homicídios ou lesões graves no trânsito.



* C D 2 5 1 6 3 0 6 2 8 0 0 *

A proposta estabelece, em primeiro lugar, a possibilidade de coleta compulsória de sangue ou outros exames, mediante ordem judicial imediata, nos casos de acidentes com morte ou lesão grave. Essa medida respeita o princípio da reserva de jurisdição, garantindo que a intervenção corporal só ocorra mediante decisão fundamentada e proporcional, preservando direitos individuais ao mesmo tempo em que assegura a produção de prova essencial à persecução penal.

Em segundo lugar, o projeto cria uma presunção relativa de embriaguez ou uso de drogas em caso de recusa injustificada. Essa presunção admite prova em contrário, equilibrando o direito de não se autoincriminar com a necessidade de impedir que a recusa funcione como mecanismo de impunidade. Tal solução é compatível com sistemas jurídicos comparados, adotada em países como Canadá e Estados Unidos.

Além disso, o texto agrava a pena para casos em que a recusa injustificada ocorra em contexto de indícios de embriaguez ou drogas, aplicando aumento de um terço a metade da pena. Para agentes públicos, prevê-se agravamento ainda maior (um terço até dois terços), reconhecendo a maior reprovabilidade da conduta de quem, no exercício de função estatal, deve zelar pela legalidade e pelo exemplo social.

A presente alteração reforça a responsabilidade ética inerente ao exercício de função pública, ao estender a penalização agravada a todos os agentes públicos, independentemente de estarem em serviço. Essa previsão reconhece que o agente do Estado representa a confiança pública mesmo em sua vida privada, e que condutas gravíssimas, como a recusa em colaborar com investigações de crimes de trânsito, abalem a credibilidade institucional e o dever ser moral do serviço público.

Tal medida encontra amparo direto no artigo 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da moralidade e probidade administrativa, e dialoga com a jurisprudência que exige conduta exemplar de quem exerce função estatal. Ao ampliar o rigor para todas as situações, o projeto moraliza a função pública, resgatando a confiança social e sinalizando que não haverá tratamento privilegiado para autoridades e servidores.



* C D 2 5 1 1 6 3 0 6 2 8 0 0 *

A proposta também determina que plantões judiciais permanentes sejam assegurados para permitir a autorização imediata da coleta compulsória, evitando atrasos que possam comprometer a eficácia da prova toxicológica ou alcoólica, cuja validade depende do tempo decorrido após o acidente.

Constitucionalmente, a iniciativa encontra fundamento no artigo 5º, caput e inciso XXXV, que garante acesso à Justiça e proteção aos direitos fundamentais, e no artigo 37, que impõe moralidade administrativa aos agentes públicos. Também se ancora no dever do Estado de proteger a vida e a segurança no trânsito (artigo 144 da Constituição Federal) e no princípio da proteção integral, especialmente quando vítimas são crianças ou adolescentes (artigo 227).

A harmonização com tratados internacionais de direitos humanos é plena, já que a coleta compulsória é condicionada à ordem judicial e fundamentada em interesse público maior (proteção da vida e investigação de crime grave). Ademais, a presunção criada é relativa e refutável, preservando o devido processo legal e a ampla defesa.

A aprovação desta Lei preencherá uma lacuna histórica, reforçará a credibilidade da Justiça e responderá à sociedade que clama por maior rigor na responsabilização de crimes de trânsito, especialmente quando praticados por agentes que deveriam zelar pela lei.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

